



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº _____/2019

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei (PLO) n.º 200/2018, que: *“INSTITUI O “PROGRAMA MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA” NA REDE DE ENSINO PÚBLICA MUNICIPAL E NA REDE PRIVADA DO RECIFE.”*; pela REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei (PLO) n.º 200/2018, de autoria do vereador Almir Fernando nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife. O vereador Aerto Luna foi designado como relator.

O projeto de lei institui o “PROGRAMA MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA” na rede de ensino pública municipal e na rede privada do Recife.

Em 27/11/2018, o projeto de lei foi apresentado em reunião plenária, em regime ORDINÁRIO de tramitação (*art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR*) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo regimental de emendas iniciou em 05/02/2019 e encerrou em 18/02/2019 (*art. 288, “caput” do RICMR*). A proposição não recebeu emenda.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (*art. 287, I, “a” do RICMR*).

É o que importa relatar.

ANÁLISE



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

O artigo 1º do **Projeto de Lei (PLO) nº 200/2018**, de autoria do vereador **Almir Fernando** possui a seguinte redação:

“Art. 1º Nos estabelecimentos da Rede de Ensino Pública Municipal e da Rede Privada do Recife, deverá ser inserido o ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha, sob a denominação “Programa Maria da Penha vai à Escola”.”

O PLO em análise institui o “PROGRAMA MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA” na rede de ensino pública municipal e na rede privada do Recife. A proposição, contudo, inaugura evidente intervenção nas **atribuições do chefe do Poder Executivo**.

O PLO 200/2018, a despeito do elogiável propósito de estabelecer regramento sobre programas de ensino destinados ao combate à violência contra a mulher, termina por alterar o conteúdo programático das escolas públicas e privadas e, conseqüentemente, por **modificar serviço público**, invadindo a competência legislativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Assim, quanto a juridicidade, o PLO incorre em **vício formal de iniciativa**, haja vista que a matéria disciplinada é de **iniciativa privativa do Prefeito**. É o que se extrai do **54, VI, “a”, da Lei Orgânica do Município do Recife** e do **art. 61, §1º, II, “b” da Constituição Federal**. Leia-se:

LOMR

“Art. 54 - Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor mediante decreto sobre: (alterado pela Emenda nº 21/07)

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (acrescido pela Emenda nº 21/07)”

CF/88

“Art. 61 – [...]

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;” (Grifos nossos)



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

No mesmo sentido, por analogia, é o que se extrai do **art. 19, §1º, VI da Constituição do Estado de Pernambuco:**

Art. 19 da Constituição do Estado de Pernambuco – [...]

§1º - “É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Por outro lado, ao ventilar a possibilidade de parcerias entre Secretaria de Governo e entidades governamentais ou não governamentais, o artigo 3º do PLO também termina por criar novas atribuições aos órgãos públicos, invadindo matéria de iniciativa reservada ao chefe do executivo. Leia-se o art. 3º do PLO 200/2018:

Art. 3º O “Programa Maria da Penha vai à Escola” poderá ser executado numa parceria entre a Secretaria da Mulher, a Secretaria de Desenvolvimento Social, Juventude, Políticas sobre drogas e Direitos Humanos e a Secretaria de Educação, todas no âmbito municipal com entidades governamentais e não governamentais ligadas às temáticas da Educação, dos Direitos das Mulheres e dos Direitos Humanos.

Trata-se de flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes e ao disposto no art. 61, §1º, II, “e” da Constituição Federal:

Art. 61 da CF – [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (grifos nossos)

Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. **Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo.** Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 2. **Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo.** 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido.

(RE 395912 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2013 PUBLIC 20-09-2013)

Pelo exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei (PLO) nº 200/2018**, de autoria do vereador **Almir Fernando**, por **vício formal de iniciativa**.

É o parecer.

DO VOTO

Conforme o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei (PLO) nº 200/2018**, de autoria do vereador **Almir Fernando**, por **vício formal de iniciativa**.

Recife, 11 de março de 2019.

AERTO LUNA
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER

Do exposto, observadas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, a **Comissão de Legislação e Justiça** opinou pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei (PLO) nº 200/2018**, de autoria do vereador **Almir Fernando**, por **vício formal de iniciativa**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 11 de março de 2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA
Presidente / Relator

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI
Membro Suplente

EDUARDO CHERA
Membro Suplente

MARCOS DI BRIA
Membro Suplente